



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122737-61.2012.815.0011 – 8ª Vara  
Cível da Comarca de Campina Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**Advogado:** Wilson Sales Belchior

**Apelado(a):** Giovanna Carla Mota das Neves

**Advogado(s):** Thelio Farias e Ítalo Farias Bem

**ACÓRDÃO**

**CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NO CASO A RÉ, DE LEVANTAR O GRAVAME. RESOLUÇÃO 320/2009 DO CONTRAN. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGÓCIO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO PERTENCENTE À AUTORA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EFETUAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO, JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO PELA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

I - Na espécie, ainda que o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo suposto inadimplemento motivou a inclusão do gravame, tenha sido celebrado mediante fraude, deve a ré cumprir sua obrigação de levantar o gravame indevido, informando ao

órgão de trânsito competente sobre o equívoco no registro.

II - A indevida inscrição de gravame, motivada pelo suposto inadimplemento de contrato bancário celebrado mediante fraude, com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo de propriedade da autora, resulta em dano moral passível de ser indenizado.

III - Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento. No caso, a minoração da indenização é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.250.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, contra sentença (fls. 183/187) que julgou procedente o pedido deduzido por **Giovanna Carla Mota das Neves** na presente **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela**, ajuizada em face da ora recorrente.

Narram os autos que a autora, em meados de julho/2010, adquiriu um veículo através de leilão, procedendo todos os trâmites normais para a liberação do bem, recebendo-o desalienado, sendo transferido para seu nome sem qualquer reserva de domínio. Alega que, ao tentar vender o veículo foi surpreendida com a informação de que sobre o aludido bem, constava a existência de gravame (restrição de alienação fiduciária), oriundo de um contrato de financiamento realizado entre um terceiro desconhecido e a instituição financeira promovida, com os dados do veículo da autora, deixando, assim, de concretizar a venda do veículo.

Assim, postulou, em sede de antecipação de tutela, a baixa do gravame do veículo, e, ao final, pleiteia a reparação pelos danos morais que alega ter suportado.

Juntou farta documentação às fls. 27/52.

Contestação às fls. 62/75.

Réplica Impugnatória às fls. 165/167.

Conclusos, a Magistrada singular, às fls. 183/187, julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

**“Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar inexistente o negócio jurídico objeto da lide, bem como para determinar que a parte promovida proceda a liberação do veículo descrito na inicial de qualquer restrição no Sistema Nacional de Gravames, e condenar a instituição financeira ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais, sobre o qual deverão incidir juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a serem calculados a partir da data do evento danoso (15/10/2010; arts. 398 e 406 do CC e Súmula 54 do STJ), além de correção monetária pelo INPC, a contar da publicação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ.**

**Em face do ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância ao disposto no art. 20, §3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

Inconformada, apela a vencida (fls. 191/208).

Preliminarmente, aduz não lhe ser possível promover a baixa do gravame do automóvel da autora, já que não tem gerência sobre o banco de dados do DETRAN, requerendo que o Departamento de Trânsito seja oficiado a fim de que seja realizado tal procedimento.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que inexistiu defeito na prestação de seus serviços, restando claro que, na hipótese de fraude, o dano causado à recorrida teria advindo de culpa de terceiro, agindo, assim, dentro do exercício regular de direito. Sustenta, ainda, que não estão presentes os elementos ensejadores da reparação civil, razão porque requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pleito autoral ou, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrrazões do recurso às fls. 216/225.

Cota Ministerial às fls. 239/243, pela rejeição da preliminar suscitada nas razões recursais, mas, no mérito, não opinou.

É o **relatório**.

**VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apelação cível interposta por **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a dar baixa no gravame do veículo VW GOL 16V, cor verde, ano/fab 1999, ano/mod 2000, placa KLV 8377, RENAVAL 719651379 e, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Prefacialmente, analiso a preliminar argüida nas razões recursais quanto à impossibilidade da baixa do gravame do veículo da autora, conforme determinado na sentença vergastada.

Pois bem.

Depreende-se dos autos, que a autora negociava a venda do veículo acima reportado, quando foi surpreendida com a pendência de gravame de alienação fiduciária em garantia, registrado indevidamente pela instituição financeira demandada.

Conforme restou apurado no caso entelado, a ré celebrou, de forma indevida, com terceiro desconhecido, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do veículo de propriedade da autora, o que evidencia a ocorrência de fraude no negócio pactuado.

Assim, evidenciada a fraude no negócio entabulado pelo agente financeiro, a inserção do gravame sobre o veículo da autora se mostrou absolutamente ilegítima, havendo a juíza *a quo*, por bem, declarar a nulidade do registro negativo, determinando que a instituição ré proceda a liberação do veículo em questão de qualquer restrição no Sistema Nacional de Gravames.

Neste contexto, adianto que não prospera a pretensão da apelante de que seja afastada a cominação a ela imposta.

É sobremodo importante assinalar que, a teor da Resolução nº 320/2009 do CONTRAN, cabe ao credor fiduciário levantar o gravame.

Com efeito, na dicção do art. 7º dessa resolução:

*“O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito*

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

*eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.”*

Salienta-se que o próprio art. 8º diz que a inserção/retirada do gravame é providência exclusiva da instituição financeira, **“inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame”**.

Ainda, no tocante a responsabilidade pela baixa do gravame junto ao órgão de trânsito, o artigo 9º é claro ao determinar a exclusiva obrigação do credor, *in verbis*:

*“Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”*

Desta forma, na espécie, ainda que o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo suposto inadimplemento motivou a inclusão do gravame, tenha sido celebrado mediante fraude, deve a ré cumprir sua obrigação de levantar o gravame indevido, informando ao órgão de trânsito competente sobre o equívoco no registro.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

No mérito, o inconformismo da apelante deve ser acolhido em parte.

No que tange à alegação da ré de culpa exclusiva de terceiro pela fraude contratual e pelos prejuízos sofridos pela autora, a excluir sua responsabilidade pelo fato do serviço por ela prestado, nos moldes do art. 14, § 3º, inc. II do CDC, não merece guarida.

Na esteira da exegese desse preceito legal, a lição de Rizzato Nunes enfatiza que:

*“o ônus da prova da culpa do terceiro é do prestador do serviço.”<sup>3</sup>*

*In casu*, a recorrente não demonstrou a culpa exclusiva de terceiro, a configurar a excludente de sua responsabilidade civil objetiva, prevista no aludido inc. II, do § 3º, do art. 14 do CDC, como bem observou a juíza sentenciante:

---

3 In “COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR” 3ª ed. Saraiva p. 222.

*“Outrossim, importa ressaltar que a parte promovida tem responsabilidade objetiva, independente de culpa, pelos danos ocasionados em razão da sua atividade empresarial, nos termos do art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.” (fls. 185/186).*

Destarte, não tendo a ré provado a culpa exclusiva de terceiro, não há como repelir sua responsabilidade objetiva pelo fato do serviço mal prestado.

Do contrário, estar-se-ia impondo ao consumidor o dever de suportar os prejuízos decorrentes do risco da atividade do estabelecimento bancário, o que não se pode admitir.

Já no que diz respeito aos danos morais, inegável a sua ocorrência.

Como se sabe, o dano moral consiste na ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, violando direitos não patrimoniais, tais como a imagem, a honra, a privacidade, a autoestima, a integridade psíquica e o nome, dentre outros.

Impende salientar que o dano moral é presumido, não havendo necessidade de demonstração da extensão da lesão ou dos prejuízos sofridos, porquanto a sua principal característica é a ofensa íntima, de cunho psicológico, bastando que seja demonstrada a conduta gravosa por parte do ofensor, como aqui ocorreu.

Não obstante, é de se verificar que a ocorrência deste, no caso, é evidente, bastando considerar-se, para tanto, o agir ilícito da ré/apelante, porquanto inseriu restrição indevida junto ao registro do veículo, impossibilitando a concretização da venda do bem de propriedade da autora, expondo-a a constrangimentos perante o pretense comprador, o que justifica a indenização, como forma de compensar os dissabores resultantes de seu ato.

Nesse diapasão:

**“CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - INSERÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME SOBRE O PRONTUÁRIO DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO LOCAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PARA BAIXADO GRAVAME - APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - MATÉRIA PROCESSUAL A SER APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.** 1. A inserção da intenção de gravame foi indevida porque não há qualquer indício de que o autor tivesse conhecimento da fraude alegada pela instituição financeira. Na verdade, a apelante procura transferir para terceiro de boa-fé as conseqüências advindas da incúria de seus próprios agentes, que

concordaram baixar o gravame antes de a mutuária quitar efetivamente o saldo devedor do financiamento.”<sup>4</sup>

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO FINANCIADO DE FORMA FRAUDULENTA A TERCEIRO. GRAVAME INDEVIDO. DANO MORAL.** 1 - O gravame indevido bloqueou bem de propriedade da autora, ocasionando clara ofensa ao direito de usar e dispor livremente de seu patrimônio, diante do ato ilícito praticado pelo banco réu. 2 - É inegável o dano moral sofrido, ante a conduta ilícita do banco, gerando uma constrição indevida sobre o bem e direito da autora. “*Damnun in re ipsa*”.<sup>5</sup>

Por outro giro, o valor da verba indenizatória fixada na r. sentença deve ser reduzido.

Como cediço, o *quantum* da indenização por danos morais, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup>, para a fixação do valor do dano moral, ***“levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado.”***

Para Yussef Said Cahali<sup>7</sup>, nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do quantum indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Contudo, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

No caso em testilha, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas

4 Apelação nº 0009790-07.2010.8.26.0568 35ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ARTUR MARQUES j. 21/03/2011.

5 Apelação nº 0009083-76.2010.8.26.0297 6ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI j. 12/04/2012.

6 in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279.

7 in "Dano Moral" - Ed. RT - 2ª ed. - p. 266.

que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pela magistrada de primeiro grau se mostra excessivo, devendo ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No mais, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar argüida nas razões da apelante e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para minorar a indenização por danos morais para o importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
RELATOR**